



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722061/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.180 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RESSARCIMENTO. CLASSIFICAÇÃO PELA FONTE PAGADORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVAS.

São tributáveis as quantias que não se destinam ao ressarcimento de desfalque patrimonial imediato, mesmo se classificadas por lei estadual como isentas de imposto sobre a renda. Se todos os servidores de determinada categoria funcional recebem o mesmo valor, a verba não se destina a ressarcir efetivas e reais despesas havidas pelos servidores no exercício de suas funções.

LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF N. 12.

É legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário quando constatada após a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.180 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.722061/2010-64

Relatório

Neste processo foi procedida a Auditoria Fiscal e lançado o crédito fiscal relativo a 2904 – Imposto de Renda Pessoa Física **Suplementar**, referente ao **período-base 2008**, com valor principal de R\$ 24.006,66 e valor total R\$ 45.425,39.

Segundo a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 02 a 13), trata-se de classificação indevida de rendimentos na DIRPF: o sujeito passivo classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos na pessoa jurídica, decorrentes de trabalho assalariado, como sendo rendimentos isentos.

O contribuinte incluiu em sua declaração de ajuste do Exercício de 2009, Ano-calendário 2008, rendimentos isentos no total de R\$ 128.963,58, sendo R\$ 41.666,66 a título de transferências patrimoniais e R\$ 87.296,92 a título de diárias, ajuda de custo e outros.

Através do Termo de Início de Fiscalização datado de 23/07/2010 e recebido em 30/07/2010, foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a natureza indenizatória dos valores declarados como diárias, ajuda de custo e outros, no valor de R\$ 87.296,92, bem como documentos que comprovassem as transferências patrimoniais no valor de R\$ 41.666,66.

No dia 19/08/2010 o contribuinte protocolou resposta na qual afirma que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Agente de Tributos Estaduais, integrando o Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – Grupo TAF, do quadro de pessoal da Secretaria do Estado de Fazenda de Mato Grosso.

Informou que os valores referentes a verba de natureza indenizatória foram recebidos por força do disposto na Lei Complementar n. 169/2004, que alterou a Lei Complementar n. 79/2000, regulamentada pelo Decreto Governamental n. 7.008/2006, cabendo ao Governo do Estado de MT a gestão e controle das informações pertinentes à análise, registros e pagamentos efetuados. Requereu a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para juntada dos comprovantes. Com relação às transferências patrimoniais, encaminhou os documentos de inventário e partilha de bens e de cessão de direitos hereditários que comprovam os valores declarados.

A verba paga aos servidores do Grupo TAF nada mais é que uma gratificação mensal (e não de caráter eventual) paga em função do seu desempenho funcional e deve ser entendida como rendimento do trabalho sujeito à incidência do Imposto de Renda.

O sujeito passivo apresentou **Impugnação** (fls. 140 a 178) em 03/01/2011, com os seguintes pontos:

(1) Existência de **liminar permitindo a continuidade da classificação dos rendimentos como verba indenizatória**, não sendo passível de retenção na fonte. Afirma que a fonte pagadora não é pessoa jurídica de direito privado, e que a classificação de rendimentos oriundos do grupo TAF tem base na Lei Complementar Estadual n. 169/2004 (MT). Afirma que no caso dos servidores públicos, onde a retenção na fonte é exclusiva, a regra é a da solidariedade. E que a fonte pagadora, o Estado do Mato Grosso, responsável pela retenção exclusiva na fonte, obteve provimento liminar que autoriza a continuar a classificar a verba como não incidente do IR (Ação Cível Originária n. 1701).

(fl. 66) O Superior Tribunal De Justiça já atestou, em inúmeros precedentes, que a referida verba é indenizatória (RMS 20.282/MT, Rel. Ministro RMS 204954VIT, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA; 14 REGIÃO), CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF AgRg no RMS 23.535/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA SEXTA TURMA; TURMA).

(2) Que há unidade de sujeição entre fonte pagadora e sujeito passivo (**a fonte pagadora responde solidariamente com o contribuinte**). Dessa forma, **a decisão judicial implica em suspensão do processo administrativo** até que haja final solução da ação cível originária n. 1701 do STF.

(3) Que há ilegitimidade passiva do autuado no caso de retenção exclusiva na fonte de imposto de renda – sujeição passiva exclusiva para o recolhimento do imposto não retido. No caso, **o sujeito passivo é a fonte pagadora**, que é quem classifica os rendimentos, efetua ou não a retenção e se responsabiliza pelo seu recolhimento. Cita Parecer Normativo n. 1/2002 da SRF.

(4) Ainda preliminarmente, alega incompetência da autoridade fiscal federal, dado que não é razoável crer que a União pode interferir na natureza jurídica das verbas que o Estado-membro paga aos seus servidores para constituir imposto que não lhe pertence.

(5) Violação à imunidade recíproca (art. 37, X da CF). Afirma também que o recebimento acima do teto remuneratório deve pertencer à sua fonte pagadora. Portanto, caso prevaleça o entendimento de que a verba é remuneratória, o Estado pode pretender a restituição dos valores recebidos pelo autuado acima do teto remuneratório.

(6) Não incidência sobre valores recebidos a título de indenização de férias, a saber, R\$ 29.696,92, declarado pelo autuado no ajuste anual com base na comprovação de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte elaborada pela fonte pagadora, que a classificou como não tributável. Cita a Súmula do STJ n. 125.

O **Acórdão** 04-31.196 – 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 225 a 238), em Sessão de 20/03/2013, decidiu pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

(1) Sobre a **ilegitimidade passiva**, em que o contribuinte entende que tais rendimentos seriam, eventualmente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, o que acarretaria a sujeição passiva exclusivamente da fonte pagadora:

A DRF/Cuiabá/MT constatou que o Estado de Mato Grosso **não havia reclassificado os rendimentos do ano-calendário 2008 em 21/10/2009**, quando foi expedido o Termo de Intimação Fiscal n. 145, por meio do qual a fonte pagadora foi intimada a retificar a sua DIRF dos anos-calendário 2006 a 2008 e informar os valores pagos aos servidores a título de verba indenizatória.

Nesta data, o autuado já havia entregue tempestivamente sua DIRPF/2009 há quase seis meses, haja vista o registro no Receitanet ocorrido em 29/04/2009. Pelo Parecer Normativo 01/2002, se, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte (fl. 232)

Quanto a decisão judicial deferida no Mandado de Segurança nº 2009.36.00.0200092, deferida a favor do Estado do Mato Grosso contra o Termo de Intimação Fiscal n. 145 (e 146), a matéria não tratava da tributação no beneficiário:

(fl. 233) Semelhante situação existe na Ação Cível Originária nº 1.701, na qual foi concedida ao Estado de Mato Grosso parcialmente a tutela pleiteada “...para proibir à ré de impor quaisquer sanções ao estado-autor decorrentes da não retenção de valores a título de imposto sobre a renda alegadamente incidente sobre os auxílios alimentação, transporte e hospedagem pagos ao servidores em comprovada atividade...”, reiterando o ministro Joaquim Barbosa que “Não concedo a antecipação de tutela para que [a União] se abstenha de exigir o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias instituídas pela leis complementares estaduais nº 169/2004 e 234/2005...”.

Como visto, as liminares das mencionadas ações judiciais não entraram no mérito da classificação dos rendimentos como verba indenizatória, como pretende o contribuinte, tratando apenas da não retenção, o que não impede a Receita Federal de verificar o cumprimento da obrigação tributária pelo beneficiário do rendimento e efetuar o lançamento quando entender cabível.

(2) Sobre a Competência da União para legislar sobre tributo, em que a impugnação alega pela **incompetência da União** para legislar sobre tributo cuja arrecadação pertence ao Estado, julga-se que o imposto de renda é tributo federal e somente a União é o sujeito ativo para legislar sobre ele. Cita Paulo de Barros Carvalho, que ensina que não se pode confundir competência tributária com capacidade tributária.

(3) Sobre a **natureza indenizatória**, dado que é recebida mensalmente em valor variável dentro de limites distintos estabelecidos para cada categoria funcional, dependendo o valor a cada período do desempenho trimestral da arrecadação estadual, medida pelo seu incremento em relação ao período anterior e ao orçamento anual, julgou-se que não se destina a ressarcir efetivas e reais despesas havidas pelos servidores no exercício de suas funções – já que todos os servidores de determinada categoria funcional recebem o mesmo valor em determinado mês independente de quanto gastaram com transporte, alimentação e hospedagem neste período.

(4) E quanto ao “**Teto Remuneratório**”: alega o impugnante que se a verba for realmente remuneratória deverá restituí-la à sua fonte pagadora, já que não poderia ter recebido valores acima do teto previsto na Constituição Federal. Deste modo, a tributação deveria limitar-se ao teto remuneratório do ano-calendário 2008 de R\$ 11.350,00.

Sobre isso, julga a 1ª instância que este raciocínio depende da devolução de fato. E, em respeito ao regime de caixa que rege a tributação do IRPF, no ano-calendário em que ocorrer a devolução, tais valores serão deduzidos da base de cálculo, não havendo previsão legal para sua antecipação sem a ocorrência efetiva da possível restituição (fl. 236).

(5) Sobre o **Responsável Tributário**, inicia dizendo que não há determinação legal de suspensão do processo administrativo e que a lei não exclui a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda, que tem relação direta e pessoal com a situação. Ainda que a falta de cumprimento do dever de recolhe pela fonte importe responsabilidade do retentor omissor, isto não exclui a obrigação do contribuinte que auferiu a renda de oferecê-la à tributação. Cita a Súmula CARF n. 12.

(6) Finalmente, quanto às férias não gozadas – verbas não tributáveis, trouxe a Súmula 125 do STJ e o Parecer PGFN/CRJ/n. 921/1999, que dizem que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda,

No caso em análise, foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios quanto ao rendimento de férias: “Atestado da Coordenadoria de Gestão de Pessoas” e “Ficha financeira”, e o que se verificou foi que havia informação que as férias foram indenizadas, sem, no entanto, explicitar o motivo da necessidade de serviço, nem provar tal situação fática.

Cientificado em 21/05/2013 (fl. 224), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 246 a 291) trazendo:

(1) Informa que a autoridade lançadora intimou o Estado de Mato Grosso como fonte pagadora e responsável tributário pela retenção de imposto de renda, a retificar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de todo o grupo de servidores que receberam a verba indenizatória instituída pelas Leis Complementares Estaduais nº 169/2004 e 234/2005.

O Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança contra o referido ato administrativo (Termo de Intimação nº 145) e **obteve provimento liminar autorizando-o a não efetuar a retificação da DIRF para classificar como renda as verbas indenizatórias pagas em exercícios anteriores**. Também manejou *ação cível originária ao STF* (ACO 1701, rel. Min. Joaquim Barbosa), com liminar obtida para autorizar a continuidade do pagamento das verbas indenizatórias sem a retenção do IR e impedindo que a Receita Federal lhe impusesse qualquer restrição/sanção. Acresce aos argumentos a Lei Complementar Estadual 234/2005 e cita a necessidade de se esperar pela prestação jurisdicional:

(fl. 253) Porém, sem esperar pela prestação jurisdicional, antecipando indevidamente o mérito judicial e criando fato contrário ao writ liminar da prestação jurisdicional e artigo 62 do Decreto 70235/72, do contribuinte foi exigido, por outro meio, o imposto de renda na fonte obstado pelas decisões judiciais indicadas, resultando assim não ficar judicialmente obrigado a abster-se de cobrar o tributo da fonte pagadora, pois a relação jurídica é uma, abrangendo a fonte pagadora e o beneficiário, sem sujeitar-se a abster-se de constituir o crédito conforme preceitua a mencionada legislação federal e ordens judiciais já exaradas (Mandado de Segurança nº 28578-57- 2009.4.01.3600 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso e Ação Civil Originária nº 1701 do STF), forjando um teste, uma dissimulação que desafia a ordem jurídica e burlam as decisões judiciais já exaradas.

E com isso pugna pela aplicação do art. 62 do Decreto 70.235/1972 (*durante a vigência da medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão*). E aduz:

(fl. 258) Como existe, pelo menos, solidariedade entre a fonte pagadora responsável pela retenção exclusiva na fonte e o contribuinte, a decisão judicial proferida nos autos da ação cível originária aproveita não só à fonte pagadora (Estado de Mato Grosso) como também ao autuado.

(fl. 261) É o que se extrai o Parecer Normativo nº 1, de 2002, que, para o regime de retenção exclusiva, menciona que "a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte."

(2) Repete os argumentos sobre a incompetência da União (Receita Federal) sobre tributo cujo produto pertence ao Estado de Mato Grosso (fl. 262).

(3) Sobre a natureza jurídica, aduz que a verba instituída pela LCE 1169/04 tem natureza indenizatória e não remuneratória. Cita julgado com trânsito em julgado (fl. 270) e repete os argumentos da Impugnação, além de acrescentar a Lei Complementar Estadual 234/2005.

(4) Sobre a comprovação da necessidade de serviço para que ocorra a não incidência do imposto, alega que:

(fl. 288) A autora do procedimento fiscal defende posição legal de que não houve a comprovação da necessidade de serviço para que ocorra a não incidência do imposto. Decisão mantida através do Acórdão 31196, relatada pelo Auditor Alberto Benites.

O contribuinte, embora entenda estarem pacificadas tais interpretações jurídicas, conforme outras decisões, normas e jurisprudências já mencionadas neste subitem, tem a acrescentar que, conforme pode ser observado nos Atos Governamentais 4.806 e 4.957 (DOC 8), o servidor foi nomeado como Secretário Adjunto de Gestão e Secretário Adjunto Executivo em 2008, provimento em cargo estratégico de confiança, em conjunto com uma nova equipe gestora da SEFAZ, que ensejou em determinação institucional que impossibilitava o gozo das férias planejadas em escala, (DOC 8), não usufruídas e indenizadas, por necessidade de suporte estratégico e de implementar na SEFAZ um novo Modelo Gerencial por Núcleo Sistemático, instituído em todo o Governo do Estado através da (DOC 8), que estabelece em seu artigo 2º: (...)

(fl. 289) Desta forma, fica denotado também a essencialidade da permanência do servidor no cargo de Secretário Adjunto, no ano de 2008 que assumiu nova equipe gestora e estava em implantação na SEFAZ o Núcleo Jurídico e Fazendário de que trata a LCE 264, requerendo que seja declarada a insubsistência do auto de infração também no que se refere ao valor de R\$ 29.696,92, declarados pelo autuado no ajuste anual de 2008 com base no recebimento de indenização pelas férias não gozadas, que não constituem hipótese de incidência do imposto de renda, como se infere de inúmeros precedentes do STJ e da sua Súmula 125.

Os documentos que justificam este último ponto estão nos autos (fls. 365 a 378).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado em 21/05/2013 do Acórdão nº 04-31.196 – 3ª Turma da DRJ/CGE e apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2013. Portanto, tempestivamente.

Natureza jurídica indenizatória

O contribuinte aduz que a verba instituída pela LCE 1169/04 tem natureza indenizatória e não remuneratória. Cita julgado com trânsito em julgado (fl. 270) e repete os argumentos da Impugnação, além de acrescentar a Lei Complementar Estadual 234/2005.

Vale, neste momento, citar *ipsis litteris* a decisão de 1ª instância:

(fl. 235) Mais ainda, fiscais e agentes que tenham eventualmente se deslocado de sua cidade para o cumprimento de suas tarefas em igual período e distância recebem valores totalmente distintos, relativos a sua categoria funcional, não tendo portanto esta verba o caráter indenizatório de ressarcimento de desfalque patrimonial imediato que permitiria caracterizá-la como isenta de imposto sobre a renda.

A alegada isenção deste rendimento como se fossem diárias, com base no artigo 39 do RIR/1999, não pode prosperar, pois o conceito de diárias lá utilizado abrange o pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual por conta do empregador realizado em município diferente do da sede de trabalho, **enquanto que o valor recebido com base na legislação estadual do Mato Grosso se vincula expressamente a incremento de arrecadação, sem mencionar qualquer deslocamento, em muito se assemelhando à forma de cálculo de pagamentos realizados a várias categorias funcionais que se denominam “Gratificação de Produção” e “Gratificação de Produtividade”.**

Dado que a verba é recebida mensalmente em valor variável dentro de limites distintos estabelecidos para cada categoria funcional, dependendo o valor a cada período do desempenho trimestral da arrecadação estadual, medida pelo seu incremento em relação ao período anterior e ao orçamento anual, também entendo que não se destina a ressarcir efetivas e reais despesas havidas pelos servidores no exercício de suas funções – já que todos os servidores de determinada categoria funcional recebem o mesmo valor em determinado mês independente de quanto gastaram com transporte, alimentação e hospedagem neste período.

Decisão liminar. Responsabilidade

O contribuinte afirma que a fonte pagadora não é pessoa jurídica de direito privado, e que a classificação de rendimentos oriundos do grupo TAF tem base na Lei Complementar Estadual n. 169/2004 (MT). Afirma que *no caso dos servidores públicos, onde a retenção na fonte é exclusiva, a regra é a da solidariedade. E que a fonte pagadora, o Estado do Mato Grosso, responsável pela retenção exclusiva na fonte, obteve provimento liminar que autoriza a continuar a classificar a verba como não incidente do IR* (Ação Cível Originária n. 1701).

Com isso aduz pela necessidade de se esperar pela prestação jurisdicional final, bem como a aplicação do art. 62 do Decreto 70.235/1972 (*durante a vigência da medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão*).

Ainda que por muitos momentos o contribuinte insista em sua impugnação e peça recursal, pela responsabilidade, solidária ou mesmo exclusiva, do Estado do Mato Grosso quem aufera renda é o ora Recorrente. Quando a DRF/Cuiabá/MT constatou que o Estado de Mato Grosso **não havia reclassificado os rendimentos do ano-calendário 2008 em 21/10/2009**, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal n. 145, por meio do qual a fonte pagadora foi intimada a retificar a sua DIRF dos anos-calendário 2006 a 2008 e informar os valores pagos aos servidores

a título de verba indenizatória. Como nesta data o autuado já havia entregue tempestivamente sua DIRPF/2009 há quase seis meses, haja vista o registro no Receitanet ocorrido em 29/04/2009, segue-se o Parecer Normativo 01/2002: se, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte (fl. 232)

Quanto a decisão judicial deferida no Mandado de Segurança nº 2009.36.00.0200092, deferida a favor *do Estado do Mato Grosso* contra o Termo de Intimação Fiscal n. 145 (e 146), a matéria não tratava da tributação no beneficiário: o objetivo é de proibir a União de (fl. 233) impor quaisquer sanções ao estado-autor decorrentes da não retenção de valores a título de imposto sobre a renda alegadamente incidente sobre os auxílios alimentação, transporte e hospedagem pagos aos servidores em comprovada atividade...”.

No mais, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF n. 12).

Competência da União Federal para legislar sobre tributo

O contribuinte alega incompetência da autoridade fiscal federal, dado que não é razoável crer que a União pode interferir na natureza jurídica das verbas que o Estado-membro paga aos seus servidores para constituir imposto que não lhe pertence.

O imposto de renda é tributo federal e somente a União é o sujeito ativo para legislar sobre ele. Inclusive para delegar a capacidade tributária ativa. Consta na Constituição:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Paulo de Barros Carvalho (*Curso de Direito Tributário*, Ed. Saraiva) lembra que há mandamentos constitucionais que permitem as pessoas titulares de competência tributária à transferência da capacidade ativa, nomeando outro ente, público ou privado, para figurar na relação, como sujeito ativo do vínculo (o que, inclusive, rechaça a leitura assistemática do art. 119 do CTN).

Os argumentos de que há incompetência da União (Receita Federal) sobre tributo cujo “produto pertence ao Estado de Mato Grosso” (fl. 262) e de que há violação à imunidade recíproca (art. 37, X da CF) também incorrem no erro de que a autuação seria contra o Estado, o que não é verdade, como dito no item anterior.

O entendimento pela natureza indenizatória da verba, unicamente porque a Lei Estadual assim o diz, ousa dizer que, além de discordar da fundamentação exposta, dada a invasão de competência – retirada do campo de incidência de tributo federal por norma estadual –, o Conselheiro só pode julgar de forma contrária à vigência da Lei Federal se houver previsão no §1º do Art. 62 do RICARF.

Teto Remuneratório

Alega, novamente, que se a verba for realmente remuneratória deverá restituí-la à sua fonte pagadora (o Estado), já que não poderia ter recebido valores acima do teto previsto na Constituição Federal. Deste modo, a tributação deveria limitar-se ao teto remuneratório do ano-calendário 2008 de R\$ 11.350,00.

Acompanho a decisão de piso: este raciocínio depende da devolução de fato. E, em respeito ao regime de caixa que rege a tributação do IRPF, no ano-calendário em que ocorrer a devolução, tais valores serão deduzidos da base de cálculo, não havendo previsão legal para sua antecipação sem a ocorrência efetiva da possível restituição (fl. 236).

Férias Não gozadas

Traz o contribuinte a Súmula 125 do STJ e o Parecer PGFN/CRJ/n. 921/1999, que dizem que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O contribuinte declarou R\$ 29.696,92 no ajuste anual com base na comprovação de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte elaborada pela fonte pagadora, que a classificou como não tributável.

No caso em análise, foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios quanto ao rendimento de férias: “Atestado da Coordenadoria de Gestão de Pessoas” e “Ficha financeira”, e o que se verificou foi que havia informação que as férias foram indenizadas, sem, no entanto, explicitar o motivo da necessidade de serviço, nem provar tal situação fática.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho